



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
DE ANÁPOLIS

Número do Processo: 248/21.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERA O NOME DA AVENIDA PB 1 NO BAIRRO PARQUE BRASÍLIA, ANÁPOLIS – GO, PARA AVENIDA GOVERNADOR IRIS REZENDE MACHADO. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

## **1 – RELATÓRIO**

Trata-se de propositura de autoria do Vereador Reamilton Espíndola que “ALTERA O NOME DA AVENIDA PB 1 NO BAIRRO PARQUE BRASÍLIA, ANÁPOLIS – GO, PARA AVENIDA GOVERNADOR IRIS REZENDE MACHADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 – DA LEGALIDADE MATERIAL DO PROJETO**

Inicialmente, no que tange à legislação infraconstitucional, a Lei Orgânica do Município de Anápolis, em seu artigo 18, inciso XVI, alínea “a”, dispõe que somente poderá ser alterada a denominação de ruas, avenidas, praças ou outros logradouros públicos, quando identificados por número, letras do alfabeto, ou por outro símbolo gráfico.

Conforme se percebe, a propositura obedece a esse dispositivo, afinal pretende alterar o nome de uma avenida que é identificada por meio de duas letras e um número (PB 1). Sendo assim, não há óbice à continuidade da análise que aqui se faz.



## **2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DO TEMA**

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido”<sup>1</sup>. Essa foi a maneira encontrada a fim de que houvesse um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Buscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que ela não consta no rol de competência privativa federal (artigo 22 da Carta Magna) e não há norma alguma dispondo que se trata de competência privativa estadual.

Pelo contrário, o artigo 30, inciso I, da nossa Lei Maior, preceitua que os Municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local. Por sua vez, a Lei Orgânica de Anápolis estabelece que cabe privativamente ao Município denominar, emplacar e numerar os logradouros e as edificações neles existentes (artigo 11, inciso X).

Como é justamente isto o que a presente proposição faz, inexistente a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de uma matéria.

## **2.3 – DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO TRATANDO SOBRE A MATÉRIA**

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza<sup>2</sup>, “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies

<sup>1</sup> Direito Administrativo Descomplicado, 29ª edição, 2021, página 815.

<sup>2</sup> Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 909.



normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos 'atores' envolvidos no processo". O eminente doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

Em relação à primeira delas, é mister explicar que existe em nosso ordenamento jurídico algumas hipóteses de deflagração do procedimento, como a geral, a concorrente, a privativa, a popular, a conjunta, a do artigo 67 da Constituição Federal e a parlamentar ou a extraparlamentar.

O que nos importa na análise que aqui se faz é a privativa. Isso, pois algumas leis só podem ter o seu processo iniciado por determinada pessoa ou órgão que não seja um parlamentar. Não é o caso da propositura, pois a Carta Magna, em seu artigo 61, § 1º, não determina que a matéria seja oferecida pelo Chefe do Poder Executivo.

Esse dispositivo deve ser observado por todos os entes em homenagem ao princípio da simetria (ou seja, os temas ali elencados deverão ter o procedimento legislativo deflagrado não só pelo Presidente da República, mas também pelos Governadores e Prefeitos).

Também é importante citar o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal a respeito de leis que dão ou alteram nomes de ruas, praças e outros bens públicos, conforme demonstra a tese fixada sob o regime de repercussão geral (nº 1070) a seguir exposta:

É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.

Além disso, a Lei Orgânica do Município de Anápolis não exige que o processo legislativo versando sobre o assunto seja deflagrado pelo Prefeito (artigo 54 e seus incisos). Sendo assim, apenas pelo fato de um parlamentar apresentar o



Projeto aqui discutido não incide a denominada inconstitucionalidade formal subjetiva.

## 2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, proposição de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (artigo 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (artigo 51) e a matéria não se apresenta entre aquelas que devem ser reguladas por Lei Complementar (artigo 49), Decreto Legislativo (artigo 62) ou por Resolução (artigo 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que Projeto de Lei é a proposta que tem o objetivo de regular todo e qualquer tema de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito, conforme o seu artigo 98.

## 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, além de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposição de Lei Ordinária analisada.

É o parecer.

Anápolis, 12 de maio de 2022.

Vereador(a) Relator(a)

Encaminha-se à comissão de  
Educ. Cult. Ciência e Tecnologia  
em 12/05/22  
Presidente



Número do Processo: 248/21.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. VOTO EM SEPARADO.  
ALTERA O NOME DA AVENIDA PB 1 NO BAIRRO  
PARQUE BRASÍLIA, ANÁPOLIS – GO, PARA AVENIDA  
GOVERNADOR IRIS REZENDE MACHADO. VOTO  
CONTRÁRIO.

### VOTO EM SEPARADO

Trata-se de propositura de autoria do Vereador Reamilton Espíndola que  
“ALTERA O NOME DA AVENIDA PB 1 NO BAIRRO PARQUE BRASÍLIA,  
ANÁPOLIS – GO, PARA AVENIDA GOVERNADOR IRIS REZENDE MACHADO E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Distribuída na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a proposta  
foi considerada constitucional pelo nobre Vereador Relator.

Todavia, tendo em vista que não é possível comprovar o real endereço  
das pessoas que assinaram o abaixo-assinado em anexo, **DOU O VOTO EM  
SEPARADO** e opino **DESFAVORAVELMENTE** aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 12 de maio de 2022.

Vereador Jakson Charles